Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1572/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16610/2014
PROTOCOLO	: 1549313
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
VALOR	: R$ 771.060,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento de contratação direta, diante da inexigibilidade de licitação, é regular em razão dos documentos encaminhados demonstrarem que foi realizado conforme hipótese prevista em lei.

A formalização do contrato é regular porquanto está instruída com os documentos exigidos, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais verificadas.

A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato nº 058/2014/SEJUSP/MS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a Companhia Brasileira de Cartuchos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o processo de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato nº 058/2014/SEJUSP/MS e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a Companhia Brasileira de Cartuchos, visando a aquisição de MUNIÇÃO CBC 40SW TREINA EOPP 180gr, munição CBC 40SW EXPO 155gr Gold Hex, munição CBC 38SLP+P+EXPO 125gr Gold Hex, munição CBC 38SPL TREINA EOPP 158gr e munição CBC 9MMLUGER TREINA EOOG 124gr, para atender a polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros militar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15239/2017 (fls. 139 - 145), concluiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 12469/2018 (fl. 1460), opinando pela regularidade da inexigibilidade, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O Contrato nº 058/2014/SEJUSP/MS também se encontra de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Notas de Empenhos	R$ 771.060,00
Notas de Pagamentos	R$ 771.060,00
Notas Fiscais	R$ 771.060,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas dos documentos relativos à execução financeira foi intempestiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato nº 058/2014/SEJUSP/MS, tendo como partes a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a Companhia Brasileira de Cartuchos, nos termos do art. 120, I "b" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira contratual.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/SMSC
SETAC/BFJV-LMS